



Gabriela Soares

Pós-graduanda em Direito para Carreira da Magistratura pela Escola da Magistratura de Rondônia - Emeron. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Rondônia - Unir. Assessora Jurídica da Defensoria Pública Estadual do Estado de Rondônia. (CV-Lattes)

LINCHAMENTO VIRTUAL: DIREITOS HUMANOS E RESPONSABILIDADES À LUZ DA LEI 12.965/14 - MARCO CIVIL DA INTERNET

Gabriela Soares

RESUMO

A pesquisa motiva-se no surgimento de uma cultura marcada pela exposição de si e do outro e que, em razão da amplitude e difusão das informações, proporciona ferramentas positivas e negativas aos usuários da internet. Tal mecanismo é capaz de propiciar que pessoas, ou grupo de pessoas, se reúnem para “apreciar” um fato e, a partir disso, formar um juízo de valor capaz de trazer consequências que ultrapassam o virtual, invadem o mundo real e acarretam efeitos incomensuráveis. O linchamento virtual aparece como o apedrejamento e a violência física dos tempos medievais, quando havia a agressão incansável do suposto transgressor com mensagens pejorativas até obter seu “assassinato”. Nesse contexto, ressalta-se que, no Brasil, já foram registrados casos de homicídios e suicídios em decorrência da violência on-line. Assim, este artigo analisou a efetividade da Lei 12.965/14 nos aspectos relativos à proteção e responsabilização dos envolvidos no linchamento virtual, especialmente, o expectador, que é aquele que dissemina o ato através de compartilhamento, identificando quando se configura a violação de direitos humanos na internet. Para tanto, buscou-se explorar a dinâmica das relações sociais virtuais, os limites da exposição, liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento no ambiente cibرنético, bem como o estudo do texto da Lei 12.965/14 no que concerne às responsabilidades.

Palavras-chave: Cyberbullying. Direitos Humanos. Lei 12.965/14. Direito Cibرنético.

ABSTRACT

This research is motivated by the emergence of a culture marked by exposure of oneself and other, because of the wide diffusion of information, provides positive and negative tools to Internet users. Such a mechanism is capable of enabling people or a group of people to come together to "appreciate" a fact and, from that, form a judgment of value capable bringing consequences that surpass the virtual, invades the real world and entails immeasurable effects. Virtual lynching appears as the stoning and physical violence of medieval times, when there was the relentless assault of the alleged transgressor with pejorative messages until his "murder." In this context, it is noteworthy that, in Brazil, cases of homicides and suicides have already been registered as a result of online violence. Thus, this article analyzed the effectiveness of Law 12.965 / 14 on the aspects related to the protection and accountability of those involved in virtual lynching, especially the viewer, who is the one who disseminates the act through sharing, identifying when the violation of human rights on the Internet. To do so, we sought to explore the dynamics of virtual social relations, the limits of exposure, freedom of expression, communication and expression of thought in the cybernetic environment, as well as the study of the text of Law 12.965 / 14 regarding responsibilities.

Keywords: Cyberbullying. Human rights. Law 12.965/2014. Cyber Law.

1. Introdução

Este trabalho apresenta-se subdividido em quatro partes que versam sobre as demandas sociais contemporâneas ocasionadas pelo avanço da tecnologia e da informação, especificamente, sobre o assédio virtual configurado como *cyberbullying*, seu conceito e suas características.

A primeira parte aborda a dinâmica dos conflitos sociais na internet através de uma fundamentação sociológica e cultural, bem como a contextualização da violência virtual na sociedade, explorando alguns institutos presentes na conduta até chegar ao conceito de linchamento virtual.

Em seguida, o segundo tópico trata dos Direitos Humanos na Era Digital com base no que dispõe a Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet e na Constituição Federal Brasileira. Procura-se identificar a proteção trazida pela lei, correlacionando-a ao princípio da dignidade da pessoa humana e apontando ações que objetivam a efetivação da proteção conferida.

O terceiro item discorre sobre os direitos e garantias constitucionais que se encontram nas relações sociais da internet, fazendo um contraponto entre o direito à manifestação de pensamento, liberdade de expressão e os direitos da personalidade a fim de se ponderar se há prevalência de algum deles.

Por fim, a quarta parte estuda a responsabilização dos envolvidos na conduta com base no que dispõe a Lei 12.965/14 para que seja verificado se os mecanismos em vigor são suficientes para reprimir a violência vivenciada no ambiente virtual e quais as consequências legais desses comportamentos, com enfoque nas pessoas que comentam e compartilham a informação, ainda que não seja autor do ato.

O objetivo do tema proposto foi analisar a efetividade da Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet no que concerne à proteção e responsabilidades dos envolvidos na prática do linchamento virtual. Para isso, mostrou-se necessário o estudo da legislação vigente, doutrinadores e jurisprudências a respeito do assunto.

2. A dinâmica dos conflitos sociais na internet

A Era Digital é marcada pela velocidade do fluxo de dados em rede e isso ocorre em virtude do fenômeno da globalização e expansão da internet. Embora se trate de um instituto relativamente recente e

com pouca legislação disponível, observa-se o surgimento de novos paradigmas de comunicação incorporados nas relações sociais e principalmente nas relações afetivas.

Inicialmente, é preciso trazer o conceito de cibercultura e ciberespaço empregados por Pierre Levy¹ em sua obra:

O ciberespaço é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores. O termo especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informações que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo “cibercultura”, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.

A partir do texto, pode-se extrair os direcionamentos de estudo deste fenômeno moderno, embora a obra tenha sido elaborada há quase 20 anos e que muito se desenvolveu durante esse período, observa-se que tais conceitos encontram-se bem definidos e correspondem ao espaço de comunicação e informação que se tem atualmente.

Todavia, assim como a ascensão de facilidades e fatores positivos, a violência também chegou ao mundo cibernético. O *cyberbullying* corresponde à uma derivação do termo “bullying”, este último, nas definições de Olweus², traduz um comportamento de agressão intencional e nocivo, realizado de forma sistemática e repetida entre indivíduos do mesmo estatuto social, mas em que se verifica uma clara assimetria de poderes na relação isto é, a vítima revela-se sempre mais fraca, física ou psicologicamente.

Nessa linha, o assédio que ocorre no universo virtual faz uso de tecnologias de informação e comunicação para manter comportamentos hostis, deliberados e repetitivos contra um indivíduo ou grupo a fim de prejudicá-los. Conforme pontuado

1 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

2 Olweus, D. (1993). *Bullying at school: what we know and what we can do*. Cambridge, MA: Blackwell.

por Hinduja³, os exemplos dessa prática incluem a intimidação, o controle, a manipulação, o descrédito, a humilhação, a perseguição ou a exposição de pessoas por parte de indivíduos que podem ou não conhecê-las através dos meios digitais de comunicação.

Ocorre que as consequências do assédio virtual são amplificadas, tendo em vista a facilidade de propagação e a consequente expansão do poder de agressão e constrangimento por meio de compartilhamento de conteúdo e a enxurrada de comentários que se estabelece nas publicações da vítima.

A intensidade do assédio virtual também trouxe a violência virtual como derivação das definições de linchamento, conforme se abstrai da raiz histórica do termo na lição de Damásio de Jesus⁴:

William Lynch, um fazendeiro americano (1742-1820) de Pittsylvania (Estado de Virgínia), criou um tribunal privado para julgar e executar criminosos apanhados em flagrante prática de crimes graves. O Julgamento e a execução incumbiriam, decididos sumariamente, por uma multidão. Daí derivaram as expressões linchamento e Lei de Linch. No Código Penal brasileiro, o fato, por si só, constitui o crime de fazer justiça pelas próprias mãos, denominado exercício arbitrário das próprias razões (art. 345), sem prejuízo da violência cometida contra a vítima (ex.: homicídio). Arvoram-se os linchadores em arautos da Justiça, pretendendo substituir o Estado, único titular do "jus puniendi".

A violência virtual pode ser discutida dentro do conceito de violência simbólica de Pierre Bourdieu⁵ em sua obra *O Poder Simbólico*. O autor afirma, em suma, que o poder simbólico é originário dos símbolos e signos da linguagem e a violência simbólica decorre desses elementos e adquire-se através dos discursos presentes nas relações de comunicação e de conhecimento.

³ HINDUJA, S.; *Bullying beyond the schoolyard: Preventing and responding to cyberbullying* (Thousand Oaks, CA: Corwin Press), 2009, p. 11.

⁴ DE JESUS, Damásio Evangelista. *Linchamentos*. *Jornal Carta Forense*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/columnas/linchamentos/13792>>, acesso em 17 de jul. de 2018

⁵ IBIDEM

Igualmente, a violência simbólica para Slavoj Žižek⁶ está dentro do conceito de violência subjetiva, que é aquela que se encontra intrínseca na estrutura social, imbuída na percepção cotidiana de normalidade, divide-se em simbólica e sistêmica. Assim, a violência simbólica é aquela que acontece por meio da linguagem, das imposições discursivas, enquanto a sistêmica é uma consequência do sistema político e econômico, ou seja, está nas estruturas sociais.

Pode-se dizer que as redes sociais são como sistemas simbólicos, que se manifesta através de símbolos e signos de linguagem, e nesse contexto, a violência se manifesta na reprodução dos grupos sociais.

Um ponto relevante a ser observado encontra-se no distanciamento que reside nas relações virtuais. Para Raquel Recuero⁷, a distância entre os atores permite a existência da sensação do anonimato, uma vez que a relação do corpo físico e a personalidade do ator não é imediatamente reconhecido, e como resultado desta particularidade tem-se a facilidade para iniciar e terminar relações, já que estas não envolveriam o “eu” físico do ator.

Campbell e Manning⁸ discorrem sobre a necessidade de atrair atenção de pessoas, designando a noção de proximidade e/ou pertencimento e acaba criando um conflito maior. Assim, o termo que denominaram de “microagressões” são usadas dentro da internet como uma forma de controle social, essencialmente como campanhas de suporte para determinada causa, não objetivando a atenção para uma causa singular e específica, mas que, juntas, são mais graves do que qualquer incidente individual.

O longa-metragem brasileiro *Aos Teus Olhos*⁹, lançado em abril de 2018, propõe o diálogo acerca do poder do linchamento virtual e seus efeitos. No drama, o professor de natação tem sua vida transformada depois que um aluno conta para mãe que o professor teria lhe beijado e diante disso, a mãe expõe o caso nas redes sociais gerando o ódio.

Apesar de o exemplo trazido tratar-se de um filme, esse cenário se

6 ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Biotempo, 2014, p. 17

7 RECUERO, R. *Redes sociais na internet*. Editora Sulina, Porto Alegre, 2009, p. 24.

8 CAMPBELL, B. e MANNING, J. *Microaggressions and Moral Cultures, Comparative Sociology*, Editora Brill, NY, v.13, Issue 6, p. 692-726, 2014, p. 696.

9 AOS TEUS OLHOS. Direção: Carolina Jabour Produção: Conspiração Filmes. Brasil, 2018.

repete dia após dia na vida real, na qual uma imagem fora de contexto, uma expressão de mau tom, ou uma conduta ainda sem apuração legal tornam-se alvo de acusações, julgamentos e condenações populares dentro de poucas horas. Nesse momento, vem à tona a exigibilidade dos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. No entanto, em virtude da dimensão do estudo a ser explorado dentro das garantias processuais, tais elementos não serão abordados nesta pesquisa.

Também, salienta-se a dificuldade de individualizar as condutas criminosas e, entre todos os institutos que serão explorados, destaca-se a figura do espectador – que não é aquele que ofende diretamente e nem aquele que sofre a ação, mas se torna um personagem fundamental e é o causador do alastro desses danos, compartilhando a humilhação, enviando aos amigos e reproduzindo indistintamente a ofensa.

Diante disso, ao desafio de enfrentar os crimes cibernéticos, bem como os a defesa ao direito à privacidade e à segurança, o Brasil aprovou a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014¹⁰, o Marco Civil da Internet. A lei surgiu em razão do anseio de ver regulamentadas questões emergentes dos direitos cibernéticos e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet.

3. Os Direitos Humanos na Era Digital

A proteção dos direitos humanos está disposta na Lei 12.965/14, que logo em seu artigo 2º, preceitua:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

¹⁰ BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.Htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

Conforme definição utilizada pelas Nações Unidas¹¹, direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano. Significa reconhecer que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana.

Dessa forma, a proteção ao assédio virtual nas redes sociais é questão de proteção à dignidade da pessoa humana por se tratar de característica essencial do homem individual e coletivamente considerado.

Ingo Wolfgang Sarlet¹² trata do assunto dentro de uma perspectiva filosófica, na qual a dignidade é algo inerente ao ser humano (dimensão ontológica), que exige reconhecimento e respeito por parte dos demais seres humanos (dimensão intersubjetiva) e do ponto de vista jurídico, implica limites à ação humana, como forma de proteção contra atos degradantes (dimensão negativa) da mesma maneira que deve ser promovida ativamente para garantir uma vida saudável a todos (dimensão positiva). *In verbis*:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distinta reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que **assegurem a pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável **nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. [grifo nosso]**

11 BRASIL. Nações unidas no Brasil (ONUBR). *O que são Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 20 de jul. 2018

12 SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61

Assim, tendo em vista que os atos violentos na internet adquirem repercuções reais e provocam danos concretos no contexto social, tais condutas devem ser coibidas.

Ainda que haja pouca definição legal e escassos mecanismos de identificação e prevenção em confronto à velocidade e propagação de informações, deve-se invocar o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal¹³ e aplicável aos casos de violência virtual, conforme previsão expressa de garantia e previsto na Lei 12.965/12, isto porque, deve-se prezar pela construção de uma cidadania orientada à manutenção dos direitos humanos.

Neste sentido, por iniciativa do Governo Federal, tendo por fundamento o Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na internet foi criado o Humaniza Redes¹⁴, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 8.162/2013¹⁵, então vigente à época. Ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos compete, entre outras atribuições, receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de Direitos Humanos.

A plataforma virtual tem o "objetivo de ocupar esse espaço usado, hoje, amplamente pelos brasileiros para garantir mais segurança na rede, principalmente para as crianças e adolescentes, e fazer o enfrentamento às violações de Direitos Humanos que acontecem *online*" que conforme descrição do site, o movimento está composto por três eixos de atuação: denúncia, prevenção e segurança, permitindo aos usuários brasileiros maior informação e conscientização acerca do tema.

13 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

14 BRASIL. Governo Federal. Humaniza Redes. *O Que é?* Disponível em: <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em 22 jul. 2018.

15 BRASIL. Decreto nº 8.162/2013, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8162.htm>

4. Direitos e garantias constitucionais - manifestação de pensamento e liberdade de expressão versus direitos da personalidade

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal e, entre outros, estabelece a livre a manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁶.

O pesquisador Marcelo Thompson¹⁷, em seus estudos acerca Marco Civil da Internet, discorre acerca da supervalorização da liberdade de expressão do usuário da internet, que acaba conferindo notável prioridade sobre outros direitos fundamentais — por exemplo, sobre o direito à privacidade e sobre o direito à honra.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 130¹⁸ declarou inconstitucional a Lei de Imprensa, considerando-a incompatível com o regime constitucional da liberdade de expressão e da comunicação social. Apesar de tratar de assunto diverso, está inserido dentro do contexto das necessidades emergentes de regulamentação da internet e tratava da necessidade de intensificar a fiscalização e penalidade dos excessos cometidos na internet.

Entre os argumentos utilizados pelo ministro Ayres Britto, relator do processo supracitado, os direitos do bloco da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa gozam de prioridade sobre os do bloco da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e, diante disso, só a posteriori se poderia conhecer de violações a esses últimos, e tão somente por meio de indenizações, não podendo a lei

16 IBIDEM

17 THOMPSON, Marcelo. *Privacidade Versus Direitos Autorais no Marco Civil*. 12 de Julho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autoriais-marco-civil>>. Acesso em 21 de jul. de 2018.

18 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei de Imprensa. Adequação da Ação*. ADPF n. 130. Relator: ministro Ayres Britto. 30 abr. 2009. DJe, Brasília, v. 208, 6 nov. 2009. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

estabelecer limitações constitutivas, senão meramente periféricas, aos direitos do primeiro bloco.

No entanto, embora existam a liberdade de expressão e opinião, não se pode admitir que isto afetasse a vida privada, imagem e honra de outrem, que são considerados invioláveis. Ambos os direitos são tutelados pela Constituição Federal e a despeito de eventuais divergências de prevalência, Robert Alexy¹⁹ cita que “os tipos de colisão são temas centrais da dogmática dos direitos fundamentais”. Pelo exposto, a questão que se apresenta no ambiente virtual, tendo em vista a amplitude de informações encontradas na Internet, aumentam os conflitos entre os direitos fundamentais, cabendo análise específica de cada caso em sua concretude.

5. Responsabilidades à luz do marco civil da internet

A lei que institui o denominado “marco civil da internet” é considerada um marco regulatório e é vista pela mídia como “a constituição da internet”, isto porque estabelece princípios, garantias, deveres e direitos para o seu uso no país, bem como regulação jurídica acerca do tema. Trata dos princípios que devem ser observados no uso da internet, direitos e garantias dos usuários, inviolabilidade da intimidade, sigilo das comunicações privadas, guarda dos registros, dados pessoais responsabilidade pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, além da requisição e ordem judiciais.

Para o promotor de justiça, Rogério Alvarez de Oliveira²⁰, o assunto referente às responsabilidades civil e penal foi tratado de maneira genérica, uma vez que o conteúdo encontra-se esparsos no decorrer dos artigos da lei, sendo mencionado diversas vezes, mas sem definições específicas.

Observa-se que o marco civil da internet dispõe que a responsabilização será aplicada nos termos da lei, o que por lógica,

19 ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56-57.

20 OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. *Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil*. 28 de abril de 2014. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>>. Acesso em 21 jul. 2018.

considera-se aquela utilizada para condutas civis e penais não cibernéticas e já previstas nos códigos e legislações extravagantes.

Por outro lado, ao definir conceitos básicos, o legislador trouxe parâmetros importantes para identificação dos responsáveis e proteção de dados, por exemplo, ao tratar do instituto da ordem judicial. Também, restou clara a responsabilização quanto ao provedor de aplicações de internet, ressalvando a hipótese de responsabilização, caso após ordem judicial específica, não adotar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado pelo interessado como ofensivo²¹.

Além disso, a lei atribuiu aos juizados especiais a competência de conhecer e decidir as causas sobre resarcimento por danos decorrentes de conteúdo relacionados à honra, reputação ou direitos de personalidade, assim como as providências sobre sua indisponibilização²².

No entanto, o que se procura explorar na pesquisa é a responsabilização do usuário que compartilha e comenta as publicações, tendo em vista que, em regra geral, o linchamento virtual de configura pela reiterada conduta, o que gera a exposição, perseguição e humilhação da vítima.

Dentro desse tema específico de responsabilidade civil por compartilhamento de postagens ofensivas, o acórdão prolatado em sede do recurso de apelação nº. 4000515-21.2013.8.26.0451 do Tribunal de Justiça de São Paulo²³:

Há responsabilidade dos que ‘compartilham’ mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não como caráter informal que como entendem as rés.

21 BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.Htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

22 IBIDEM

23 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação :APL 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451. Apelante: Monica Rodrigues de Faria e outra. Apelado: Luiz Gustavo Gouveia Lauriano. Relator: Neves Amorim, 26 de novembro de 2013. *LEX: jurisprudência do STJ e Tribunais de Justiça*, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado.

No referido recurso, a ré alegou ilegitimidade passiva em sua defesa, ao declarar que não foi autora da postagem, mas tão somente compartilhou. Observa-se que a decisão foi proferida em 2013, antes da entrada em vigor da Lei 12.965/14 e no caso, verificou-se que havia responsabilidade.

Por outro lado, em outro o acórdão²⁴ prolatado em sede de apelação que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo em janeiro de 2018, manifestou-se o relator acerca do pedido de indenização em virtude de comentários na rede social Facebook:

Aliás, ressalte-se que são **corriqueiros** os pedidos de indenização sob esse fundamento. Na realidade, os mais **triviais aborrecimentos do dia-a-dia** estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare.

Observa-se que, na análise do caso concreto, o julgador considerou desarrazoado o pedido de indenização com base nos comentários, considerando como situação corriqueira e aborrecimentos do dia-a-dia.

Nos demais julgados analisados, nota-se a ponderação entre o caráter informativo do conteúdo publicado, a eventual configuração de ilícito no teor do texto, assim como a identificação e individualização da vítima na ofensa.

6. Conclusão

Por todo o exposto, vê-se que a pesquisa trouxe direcionamento ao tema abordado, sem a pretensão de exauri-lo, tendo em vista sua

24 BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: APL 1003029-06.2017.8.26.0597 Apelante Rita de Cássia Tonielo. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e outra. Relator Salles Rossi, 11 de janeiro de 2018. LEX: *jurisprudência do STJ e Tribunais de Justiça*, São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado.

amplitude. Verificou-se que na solução de conflitos entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, porque, dentro das relações virtuais, o direito de expressar-se e comunicar-se não devem importar em agressão à imagem de outrem. Também, observou-se que a aplicação do princípio da proporcionalidade só consegue ser evidenciado diante da análise de cada caso concreto, uma vez que ainda não há legislação específica que resguarde os direitos cibernéticos. Isso implica dizer que ao ser acionado, o judiciário fará a análise da realidade fática, não havendo precedente acerca do linchamento virtual.

Não obstante, a entrada em vigor da Lei 12.965/14 foi importantíssima para se estabelecer limites norteadores, ainda que em seu texto não seja capaz de exaurir a devida proteção e responsabilização, sem dúvidas, estabeleceu critérios de aplicabilidade.

Quanto a responsabilização civil e penal dos conteúdos gerados na internet, observou-se que em sua grande maioria, são direcionados à um autor específico do fato e que, regra geral, o ato deve ser considerado ilícito ou ofensa direta para sua configuração. Dessa forma, levando-se em consideração o tema proposto, conclui-se que não há responsabilização aos autores indiretos na prática de linchamento virtual, exceto se os comentários tenham conteúdo criminoso ou que ofenda diretamente à pessoa da vítima.

No entanto, o que configura o linchamento virtual não é o fato de receber determinado comentário ofensivo ou discriminatório, mas a prática reiterada que leve ao vexame. Notou-se no estudo que a “manifestação de pensamento” de determinada pessoa não configura responsabilidade, no entanto, ter a conta virtual invadida com a manifestação de pensamento de milhares de pessoas, com o conteúdo ampliado, compartilhado e divulgado, difere-se da pretensão original.

Nesses casos, o ofendido tem a opção de socorrer-se à disposição legal de solicitar judicialmente ao provedor a indisponibilização do conteúdo gerado e só diante do descumprimento, há de se falar em responsabilização. Ocorre que, conforme abordado exaustivamente no decorrer do texto, a velocidade dos dados na Internet impede sua eficácia, isso porque, uma publicação se ramifica dentro de poucos

instantes.

Por fim, outro ponto encontrado foi a dificuldade de individualizar a conduta para propositura de ação judicial, como por exemplo, o número de litisconsortes no polo passivo e a demanda exigida ao judiciário de analisar cada um dos comentários que chegam à milhares. Assim, diversas hipóteses de solução de problemas levantadas têm confrontado com outros princípios igualmente importantes como a manifestação de pensamento e a proteção dos dados de usuários.

Dessa forma, acredita-se que a melhor solução, a curto prazo, seria a conscientização do que deve ou não ser feito no ambiente virtual, bem como explanar as consequências geradas na vida das vítimas e a difusão da informação de que o judiciário precisa ser acionado para que o individuo responda nas esferas civis e penais e essa questão possa ganhar a devida amplitude.

7. Referências

ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 56-57.

AOS TEUS OLHOS. Direção: Carolina Jabour Produção: Conspiração Filmes. Brasil, 2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constiticao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 8.162/2013*, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8162.htm >

BRASIL. Governo Federal. Humaniza Redes. *O Que é?* Disponível em: <<http://www.humanizaredes.gov.br/o-que-e/>>. Acesso em 22 jul. 2018.

BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.Htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. *Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014*. Disponível em: <http://www.Planalto.Gov.Br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.Htm>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Nações unidas no Brasil (ONUBR). *O que são Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em 20 de jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei de Imprensa. Adequação da Ação*. ADPF n. 130. Relator: ministro Ayres Britto. 30 abr. 2009. DJe, Brasília, v. 208, 6 nov. 2009. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação :APL 40005152120138260451 SP 4000515-21.2013.8.26.0451. Apelante: Monica Rodrigues de Faria e outra. Apelado: Luiz Gustavo Gouveia Lauriano. Relator: Neves Amorim, 26 de novembro de 2013. *LEX: jurisprudência do STJ e Tribunais de Justiça*. São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação: APL 1003029-06.2017.8.26.0597 Apelante Rita de Cássia Tonielo. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA e outra. Relator Salles Rossi, 11 de janeiro de 2018. *LEX: jurisprudência do STJ e Tribunais de Justiça*. São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado.

CAMPBELL, B. e MANNING, J. *Microaggressions and Moral Cultures, Comparative Sociology*. Editora Brill, NY, v.13, Issue 6, p. 692-726, 2014, p. 696.

DE JESUS, Damásio Evangelista. *Linchamentos. Jornal Carta Forense*. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/linchamentos/13792>>, acesso em 17 de jul. de 2018.

HINDUJA, S.; *Bullying beyond the schoolyard: Preventing and responding to cyberbullying* (Thousand Oaks, CA: Corwin Press), 2009, p. 11.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. *Marco Civil da Internet delineou a responsabilidade civil*. 28 de abril de 2014. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2014-abr-28/rogerio-oliveira-marco-civil-internet-delineou-responsabilidade-civil>>. Acesso em 21 jul. 2018.

OLWEUS, D. (1993). *Bullying at school: what we know and what we can do*. Cambridge, MA: Blackwell.

RECUERO, R. *Redes sociais na internet*. Editora Sulina, Porto Alegre, 2009, p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 61.

THOMPSON, Marcelo. *Privacidade Versus Direitos Autorais no Marco Civil*. 12 de Julho de 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/responsabilidade-privacidade-direitos-autoriais-marco-civil>>. Acesso em 21 de jul. de 2018.

ŽIŽEK, Slavoj. *Violência: seis reflexões laterais*. São Paulo: Biotempo, 2014, p. 17.